

Portaria nº 2-N, de 9 de janeiro de 1992

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989, resolve:

Art. 1º. Para registro no Ibama, na categoria de indústria de Conserva/beneficiamento de Palmito e Similares, os interessados que exploram a (*Euterpe oleracea*), devem apresentar obrigatoriamente:

- a) Formulário de Cadastro, em modelo próprio adotado pelo Ibama, devidamente preenchido;
- b) Licença ou atestado sanitário expedido pelo órgão competente;
- c) Cadastro Geral dos Contribuintes — CGC;
- d) Plano de Abastecimento, com base no Plano de Manejo em Regime Sustentado e/ou plantio, aprovado pelo Ibama, cuja produção seja no mínimo equivalente ao seu consumo;
- e) Declaração da empresa informando as marcas comerciais a serem adotadas.

§ 1º. O registro no Ibama condiciona-se à prévia inspeção industrial e sanitária no estabelecimento.

§ 2º. O Certificado de Registro é o documento hábil de comprovação do licenciamento de atividade perante o Ibama, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

§ 3º. O Ibama expedirá Certificado de Registro em modelo próprio, após o recolhimento da importância correspondente à taxa de registro.

§ 4º. O registro de filiais somente será efetuado mediante o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 1º e alíneas.

Art. 2º. O registro expedido nos termos da presente Portaria deve ser renovado anualmente, mediante o recolhimento da taxa de registro referida no artigo anterior.

Art. 3º. Ocorrendo qualquer modificação nos dados de registro da empresa, deve esta requerer, ao Ibama, a atualização do seu cadastro, juntando, ao requerimento, documento que comprove a alteração pleiteada, bem como o original do Certificado de Registro.

Art. 4º. O registro poderá ser cancelado:

- I — A requerimento do interessado;
- II — Pela superveniência de motivos de força maior.

Parágrafo único. Para fins do cancelamento faz-se necessária a apresentação do Certificado de Registro, bem como de certidão negativa do débito para com esta Autarquia.

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas já registradas no Ibama, devem efetuar, obrigatoriamente, o recadastramento, preenchendo formulário próprio, (Anexo I), para adequar-se às determinações constantes do artigo 1º desta Portaria, num prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência no prazo estipulado, implica no cancelamento automático do registro.

Art. 6º. Cabe à Diretoria de Controle e Fiscalização — Dircof, a concessão ou cancelamento dos registros do que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A Dicorf poderá expedir normas ou instruções complementares sobre o registro.

Art. 7º. A exploração da espécie (*Euterpe oleracea*) somente pode ser realizada mediante a existência de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, elaborado por empresa ou profissional habilitado, aprovado pelo Ibama.

§ 1º. Para efeito de Manejo Florestal fica estabelecida a rotação mínima de 3 (três) anos.

§ 2º. A atividade de exploração definida no Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado condiciona-se à emissão anual, pelo Ibama, de autorização prévia, da qual conste a área e quantidade máxima explorável.

§ 3º. Constatadas falhas na execução ou descumprimento das operações previstas no cronograma físico do Projeto, será deduzido, proporcionalmente, o volume anual autorizado para exploração.

Art. 8º. Somente será permitida a exploração do Palmito (*Euterpe oleracea*) em estado adulto.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria considera-se adulta a palmeira após a primeira frutificação, desde que apresente diâmetro mínimo de 2 (dois) centímetros na sua parte comestível (miolo ou creme).

Art. 9º. Ficam terminantemente proibidas a exploração, industrialização, transporte, comercialização e armazenamento do palmito (*Euterpe oleracea*), com o diâmetro inferior aquele especificado no artigo anterior.

Art. 10. Está isenta de reposição florestal a matéria-prima proveniente de áreas submetidas a manejo florestal, com execução comprovada pelo Ibama.

Art. 11. Para os casos de enexecução das operações do Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado e extração ilegal de palmito, além das penalidades cabíveis, a reposição far-se-á com o plantio, no mínimo, de uma planta para cada exemplar abatido.

Art. 12. Para fins de cálculo de consumo na industrialização, adota-se o peso de 0,250 kg de produto útil por unidade de palmito bruto.

Art. 13. O palmito industrializado será distribuído ao comércio, acompanhado de Guia Florestal, devendo constar, no rótulo de embalagem, a razão social da empresa, o número de registro no Ibama, a data de fabricação e o prazo de validade do produto.¹

Parágrafo único. A empresa terá um prazo de 90 (noventa) dias para adequar o rótulo ao disposto neste artigo.

Art. 14. Para fins de controle e fiscalização, as indústrias que comercializam o palmito (*Euterpe oleracea*), devem declarar ao Ibama, no prazo de 30 (trinta) dias, os estoques já industrializados, identificados pela data de fabricação e existentes à data de vigência desta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à espécie (*Euterpe oleracea*) constantes da Instrução Normativa 001/80 e Portarias Normativas números 302/84 e 439/89.

Eduardo de Souza Martins

(DOU de 13.01.92)

¹ A Portaria nº 38, de 26 de fevereiro de 1992 suspendeu o fornecimento e proibiu o uso da Guia Florestal em todo o território nacional.

- A Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992 instituiu a Autorização para Transporte de Produto Florestal — ATPF, pág. 214, neste Tema.
- A Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 regulamentou o uso da ATPF e do Regime Especial de Transporte — RET, pág. 226, neste Tema.